



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008828-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante NAIRA RODRIGUES LOMES SANTANA, é agravado 50.444.458 IGOR NOGUEIRA VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5356

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008828-77.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

AGRAVANTE: NAIRA RODRIGUES LOMES SANTANA

AGRAVADO: IGOR NOGUEIRA VIANA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência Judiciária
– Ação de reparação de danos morais e materiais -
Indeferimento da benesse à autora. Documentos juntados
aos autos insuficientes a corroborar a carência de recursos
financeiros da parte agravante – Renda capaz de suportar as
custas da demanda - Hipossuficiência financeira não
demonstrada - Mantido o indeferimento da gratuidade à
recorrente – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NAIRA RODRIGUES LOMES SANTANA**, impugnando a r. decisão proferida às fls. 86/87 dos autos da “ação de indenização por danos morais e materiais”, na qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o benefício da gratuidade à autora.

Inconformada, a agravante alega, em síntese, que o indeferimento da gratuidade processual foi fundamentado em seu rendimento bruto, deixando de observar os descontos sobre tal valor. Diz que *“Ao desconsiderar os valores líquidos percebidos pela Agravante, a decisão comprometeu a avaliação de sua real condição financeira, o que, por consequência, resultou no indeferimento indevido do benefício da gratuidade de justiça”* (fl. 12). Relata que *“Nos três meses analisados, o valor líquido não ultrapassou os R\$ 3.800,00, montante este que mal cobre suas despesas fixas, como alimentação, transporte e demais custos essenciais”* (fl. 13). Aduz que a contratação de advogado não obsta a concessão do benefício. Pugna pelo provimento do agravo.

Recurso processado com efeito suspensivo (fl. 85), dispensadas as informações.

Recurso não respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A respeito da gratuidade de justiça, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prevê seja prestada pelo Estado assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem efetiva insuficiência de recursos.

Referido direito constitucional restou expressamente reproduzido no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo ampliado pelo artigo 99, § 3º, do mesmo Diploma Legal, ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, deduzidas exclusivamente por pessoa natural, encontrando-se assim redigido:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos; § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Conforme se extrai da Legislação, confere-se ao magistrado a faculdade de indeferir o pedido de concessão da gratuidade, desde que haja nos autos elementos a evidenciar a falta de pressupostos legais para tanto; contudo, o condiciona a oportunizar à parte a comprovação do preenchimento de tais pressupostos (conf. art. 99, § 2º, do CPC, *supra* transcrito).

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante busca a concessão da assistência judiciária sem trazer aos autos elementos que corroborem a alegada falta de recursos, pelo que o pedido não pode ser acolhido.

Com efeito, os subsídios produzidos nos autos não se mostram suficientes ao deferimento da pretensão. A agravante se qualifica como gerente e colacionou cópias de Demonstrativos de Pagamentos indicando que percebe remuneração mensal próxima a R\$ 8.000,00 (fls. 69/71, autos principais), situação que destoa das condições de pessoas desfavorecidas economicamente e extrapola, em muito, o critério adotado para atendimento aos mais carentes pela Defensoria Pública do Estado de SP, correspondente a três salários-mínimos mensais.

Não se ignora que, além dos descontos obrigatórios nos

rendimentos da autora, há a dedução de parcela de empréstimo consignado no valor de R\$ 2.181,76, contudo, tal fato não configura, por si só, razão para a concessão da gratuidade. Ora, a falta de controle financeiro não constitui motivo para a obtenção de assistência judiciária gratuita.

Acrescente-se que, levando-se em consideração o baixo valor atribuído à causa (R\$ 12.660,00), a taxa judiciária resultará em montante pouco significativo, de modo a não impedir o recolhimento.

Desta forma, não foram apresentadas evidências mínimas que comprovem a incapacidade financeira da parte demandante em arcar com as custas processuais.

Neste particular: *"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)"* (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

No mais, é fundamental enfatizar que o benefício da gratuidade judiciária não deve ser instrumento para buscar a neutralização dos riscos pertinentes aos custos existentes nas demandas judiciais. Tal benesse deve ser concedida aos que efetivamente necessitam do subsídio do Estado, de modo a ter garantido seu direito de acesso à justiça.

Desta forma, a situação da agravante não se coaduna com a hipossuficiência financeira aduzida.

Não é demais observar que a presunção decorrente da declaração de pobreza possui natureza relativa, competindo ao MM. Juízo indeferir o benefício quando evidenciarem elementos para tanto.

Nesse sentido, a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

"A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Manual de Direito Processual Civil, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Em suma, não demonstrado de modo inequívoco a hipossuficiência financeira alegada, o caso era mesmo de indeferimento do benefício.

A propósito, sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELO AGRAVANTE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA CPC HOJE EM VIGOR QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NESSE SENTIDO FIRMADA POR PESSOA NATURAL DOCUMENTAÇÃO JUNTADA QUE, NO ENTANTO, NÃO SE MOSTROU ADEQUADA A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA COMO ALEGADA, AINDA QUE APENAS MOMENTÂNEA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA RECURSO NÃO PROVIDO (Agravado Interno Cível nº 2143626-43.2023.8.26.0000/50001, Rel. DES. SIMÕES DE VERGUEIRO, DJ 12/12/2023).

Justiça Gratuita. Ação declaratória. Contrato bancário. Indeferimento da gratuidade. Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, ao incorporá-lo em seus artigos 98 a 102, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas -, em nada mudou. Necessidade de comprovação da situação de miserabilidade alegada para a concessão do benefício. Inexistência nos autos de prova da insuficiência financeira do agravante em arcar com as custas do processo. Recurso a que se nega provimento (Agravado de Instrumento nº 2277034-33.2023.8.26.0000, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 06/12/2023).

Agravado de instrumento. Ação de cobrança. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Inexistência de elementos a convencer da incapacidade financeira. Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 2230048-21.2023.8.26.0000, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, DJ 01/12/2023).

Agravado de instrumento - embargos à execução - gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciária - elementos constantes nos autos aptos a afastar a alegação de total - impossibilidade de os recorrentes arcarem com o pagamento das custas iniciais relativas aos embargos -benefício acertadamente indeferido - agravo improvido. (Agravado de Instrumento nº 2085280-02.2023.8.26.0000, Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA, DJ 17/11/2023).

A hipótese, portanto, é de manutenção do indeferimento do benefício da assistência judiciária ao recorrente.

Deverá a agravante comprovar o recolhimento das custas referentes ao presente recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa (art. 102 do CPC), medida que, por sua vez, deverá ser fiscalizada pelo MM. Juízo de origem.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator